



**MPV 1036
00038**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1036/2021

(Do Sr. Josivaldo JP)

Inserir o parágrafo 3º e alínea “a” no artigo 4º da Lei 14.046, de 2020, em que a Medida Provisória nº 1.036, de 17º de março de 2021, refere-se em seu artigo 2º, na forma abaixo:

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória 1.036/2021, passa a ter o § 3º e alínea “a”, no artigo 4º da Lei 14.046/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os casos de conflitos deverão ser resolvidos preferencialmente nos PROCON’s, e quando contratado os profissionais nominados no **caput** deste artigo e empresas, por pessoa física, em que esta fizer prova da necessidade urgente dos valores pagos no avençado, as instituições financeiras oficiais deverão disponibilizar linha de crédito ao contratado, para suprir o valor, tendo como carência o prazo de até 31 de dezembro de 2022.

- a) As atas de acordos dos PROCON’s servirão como documento hábil para fazer prova junto às instituições bancárias da necessidade premente do reembolso do contratante.

JUSTIFICAÇÃO

Nos contratos sinalagmáticos, as duas partes deverão possuir direitos e obrigações simétricas, e na presente Medida Provisória, tem-se no texto que o contratante poderá ficar a espera de um lapso temporal considerável, se o contrato não for realizado em decorrência da pandemia do COVID-19; fato este totalmente destituído do desejo ou conduta da parte contratante, em que gera este ônus a somente uma das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Por certo, apresento esta emenda para remediar para os dois polos, senão vejamos: a uma, a entender como está o texto legislativo, doravante ficará difícil a contratação dos atores (artistas e empresas) envolvidos no objeto de pauta da medida provisória, pois havendo a persistência da pandemia em continuar por mais tempo, a pessoa física ou jurídica que contrataria os serviços, não o fará, temendo que o mesmo possa ficar suspenso até o dia 31 de dezembro de 2022, bem como, seus valores que adiantar. A duas, os interessados artistas e provedores de eventos e espetáculos neste mesmo diapasão ficarão sem contratos, uma vez que na primeira premissa, e como está textualizado, a legislação não oferecerá garantia de reembolso ao seu contratante antes do interregno legal proposto e citado alhures.

Outrossim, com a inserção deste dispositivo, que ora apresento, as partes terão mais confiança em realizar o contrato, uma vez, que o contratado terá uma linha de crédito para devolver o valor recebido em adiantamento ou mesmo em seu total, havendo uma carência para efetuar o pagamento e o parcelamento junto as instituições bancárias oficiais; e o contratante, quando fizer prova de necessidade dos valores, receberá do primeiro o valor despendido, tendo a garantia que o mesmo será honrado com a linha de crédito concedida pelo Estado (sentido amplo) para amenizar perdas dos dois lados envolvidos.

Sala das Sessões,

Deputado Josivaldo JP
PODEMOS/MA